



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003829-07.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Adonai da Silva Abdu
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000434087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003829-07.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ADONAI DA SILVA ABDU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para absolver Adonai da Silva Abdu da falta grave a ele imputada datada de 28/11/2024, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003829-07.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Adonai da Silva Abdu
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32756

Execução penal – Falta grave – Apreensão de celular – Autoria não comprovada – Prova pouco esclarecedora sobre o envolvimento do agravante no evento – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **ADONAI DA SILVA ABDU** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que reconheceu a prática de falta grave, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e a interrupção da contagem do tempo exigido para a progressão de regime (fls. 45).

Sustenta a Defesa, em síntese, a necessidade de reforma da decisão para desconstituição da infração disciplinar por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta do sentenciado para falta disciplinar de natureza média (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 51/54) e mantida a decisão (fls. 55), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 66/70 e 73/77).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003829-07.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Adonai da Silva Abdu
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de recurso interposto por Adonai da Silva Abdu contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que reconheceu a prática de falta grave por parte do sentenciado.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pelo sentenciado, uma vez que a prova trazida com a sindicância foi insuficiente para evidenciar que ele era o responsável pelo objeto (um celular) encontrado durante a revista realizada pelos agentes de segurança da Penitenciária “Odeite Leite de Campos Critter” de Hortolândia.

Na verdade, o que se observa é que, no dia 28/11/2024, na cela 614, do Pavilhão F, do referido estabelecimento prisional, o agente de segurança Jose Sergio Teixeira Guiça noticiou que, ao se realizar revista na sobredita cela, encontrou, dentro do vaso sanitário, um aparelho celular de modelo **Duos**, contendo um chip da operadora **Claro**. Ao indagar os habitantes da cela sobre a propriedade dos dispositivos, segundo narrou, o agravante se apresentou como responsável por ele (fls. 12)

Em razão desses fatos, instaurou-se procedimento disciplinar de apuração (fls. 16).

Acontece que, ao ser ouvido, o sentenciado negou a imputação, alegando que não assumiu a propriedade do objeto e que, na realidade, durante o procedimento de inspeção, foi levado para realização de revista por meio de **scanner** corporal e, em seguida, ficou com os outros detentos aguardando no parlatório, quando foi interpelado por um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003829-07.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Adonai da Silva Abdu
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

funcionários que trouxe o aparelho celular já afirmando que o dispositivo era do agravante (fls. 32/33).

Ora, no caso dos autos, o que se tem é que o sentenciado não foi flagrado pelos agentes em posse dos objetos proibidos, que foram encontrados em área de convivência comum dele com outros presos e, por outro lado, não foram realizadas outras diligências a fim de se conferir a certeza necessária à imputação da falta.

Vale dizer, além da confissão informal do sentenciado – repita-se, não confirmada na sindicância – não existem elementos nos autos que o apontem como autor da infração disciplinar, pois os depoimentos dos agentes de segurança se limitaram a confirmar o que foi noticiado na comunicação de evento (fls. 28/31), de modo que a absolvição se mostra a medida mais adequada ao caso concreto.

Nesse sentido confira-se: ***“Em ambiente de perpétua hostilidade, apertadamente dividido com outros tantos criminosos, não é de se espantar que um deles assuma a culpa para salvaguardar outros. Assim sendo, sua confissão informal (repise-se: informal) não pode bastar para que a Justiça o puna. Deve ser sopesada com todos demais elementos”*** (Agravo em Execução nº 0007628-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, 1ª Câmara Criminal, j. 19/05/2014).

Diante desse quadro, o que se tem é a impossibilidade de se precisar se o objeto era mesmo do sentenciado, na medida em que poderia pertencer a qualquer um dos detentos que habitavam e circulavam no local, a vários deles, ou mesmo a todos.

Como se sabe, para o reconhecimento da falta grave,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003829-07.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Adonai da Silva Abdu
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

em razão das consequências que ela traz, exige-se certeza para além de dúvida razoável da responsabilidade daquele apontado como infrator.

Nesse particular, vale frisar, não se está a negar valor às palavras dos agentes de segurança que, ao contrário, são de fundamental importância em situações ocorridas dentro do presídio, onde os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos, mas de exigir apuração efetiva acerca de todas as circunstâncias relacionadas ao caso.

Bem por isso, se a prova se apresenta frágil e insuficiente para responsabilizar o sentenciado, de rigor a absolvição do agravante.

Em suma, o provimento do recurso para decretar a absolvição quanto à falta grave, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO** para absolver Adonai da Silva Abdu da falta grave a ele imputada datada de 28/11/2024, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR